

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Beatrice Santos Borges contra o acórdão 1.481/2018-2ª Câmara.

2. Aquela deliberação julgou a tomada de contas especial relativa ao contrato 11/2005-Sedes, firmado entre o Instituto Educar e o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedes, para prestação de serviços técnicos de capacitação, como parte integrante da execução do convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, celebrado com o Ministério do Trabalho, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.

3. Em decorrência da impugnação do valor integral recebido pelo contratado, Instituto Educar, foram julgadas irregulares as contas da embargante, daquele instituto e de outros cinco responsáveis, com condenação solidária ao pagamento do débito original de R\$ 153.107,54 (1º/3/2005) e aplicação de multas de R\$ 30.000,00,

4. A embargante alegou, em síntese, que:

a) a conclusão sobre a ausência de apresentação dos documentos técnicos e financeiros do contrato seria contraditória com o afirmado nos itens 82 e 83 da decisão, nos quais constaria que a documentação teria sido encaminhada ao Estado do Maranhão, por meio da Sedes;

b) haveria omissão, uma vez que não teria sido considerado o fato de a citação ter ocorrido mais de cinco anos após a execução do contrato, embora houvesse sido reconhecida a obrigação de a contratada arquivar os comprovantes por (apenas) cinco anos (item 8);

c) ante o decurso de mais de cinco anos e com base na garantia da segurança jurídica, não caberia exigir a apresentação de comprovantes que teriam sido entregues em época oportuna à contratante.

5. A suposta contradição apontada reflete tão somente a rejeição pelo Tribunal de argumento da defesa. Com efeito, os itens citados (82 e 83) – em que haveria afirmação sobre o encaminhamento dos documentos comprobatórios – constaram da instrução da unidade técnica (reproduzida no relatório integrante do acórdão) na seção em que foram resumidos os argumentos apresentados por um dos responsáveis, Hilton Soares Cordeiro (peça 96, p. 11).

6. Já que os comprovantes da execução não foram juntados aos autos, esse argumento não foi acolhido, conforme registrado tanto no próprio relatório (peça 96; e.g. itens 87 e 110) quanto no voto (peça 95):

“11. No entanto, não foram apresentados comprovantes dos pagamentos feitos por aquele Instituto, a exemplo de notas fiscais e recibos que comprovassem a efetiva execução das ações pela contratada. Foi encaminhada apenas a Nota Fiscal 1, do Instituto Educar, emitida em 25/2/2005 e paga pela Sedes no valor total dos recursos, com a indicação dos serviços previstos no contrato (peça 2, p. 174).

12. (...) As defesas, quer na fase interna (em 2010), quer em resposta às citações, não se fizeram acompanhar de documentação para comprovar a efetiva execução financeira e a regularidade do pagamento feito.”

7. Tampouco restou caracterizada qualquer omissão.

8. A obrigação contratual de manter a documentação por cinco anos (mencionada no voto, item 8) foi considerada no contexto do cotejo entre a época de execução das despesas, em 2005, e as primeiras solicitações para apresentação dos comprovantes, em 2008, com intervalo inferior a cinco anos. Foi ainda destacada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento e a ausência de prejuízo à defesa, no caso concreto, conforme destacado nos seguintes trechos do voto:

“8. O contrato firmado com o Instituto Educar previa a obrigação de a contratada disponibilizar informações e documentos solicitados pela contratante, submeter justificativas em caso de necessidade de substituição de instrutores, apresentar material didático e de divulgação das ações, arquivar pelo período de

cinco anos todos os documentos com as informações referentes às ações para as quais foram contratados, entre outras responsabilidades e obrigações (peça 2, p. 152-156).

9. A cláusula quarta do contrato previa que o pagamento seria realizado mediante a apresentação e aprovação de um conjunto de documentos que incluía fichas de frequência, relação de instrutores com nome e CPF, além de outras comprovações.

10. Por meio de expediente encaminhado ao Instituto Educar em 15/8/2008, o MTE solicitou comprovantes da execução física e financeira do contrato, e a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - Setres foi notificada para apresentar os documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades (peça 2, p. 244-250).

11. No entanto, não foram apresentados comprovantes dos pagamentos feitos por aquele Instituto, a exemplo de notas fiscais e recibos que comprovassem a efetiva execução das ações pela contratada. (...).

(...)

17. A dificuldade de localizar documentação referente ao contrato, com suposto prejuízo à defesa, não é suficiente para afastar-lhes as imputações. Além de serem imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ele foi notificado pela comissão de tomada de contas do MTE ainda em 2010.”

9. Por fim, a embargante buscou contestar os fundamentos da deliberação e, em particular, questionar a possibilidade de exigir que fosse apresentada a documentação comprobatória como condição para afastar o débito.

10. No entanto, a via recursal ora utilizada deve ficar circunscrita a corrigir eventual equívoco na integração entre as partes componentes da deliberação: relatório, voto e acórdão. É inviável sua utilização para demonstrar inconformismo e questionar as conclusões que conduziram ao julgamento desfavorável.

Assim, na ausência de equívocos a serem sanados por meio de aclaratórios, rejeito o presente apelo e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de julho de 2018.

ANA ARRAES
Relatora